

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

**ANÁLISE DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DOS PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE DO ANO DE 2021 À LUZ DO DECRETO FEDERAL 10.024/2019: UM ESTUDO DE CASO**

**ANALYSIS OF THE TERMS OF REFERENCE OF ELECTRONIC BIDDING BY THE MUNICIPALITY OF JAGUARIBE IN THE YEAR 2021 IN THE LIGHT OF FEDERAL DECREE 10.024/2019: A CASE STUDY**

**RVD**

Recebido em  
29.06.2022

Aprovado em.  
18.10.2022

**Leilane Kércia Barreto Soares<sup>1</sup>  
Heibe Santana da Silva<sup>2</sup>  
Thobias Batista Martins<sup>3</sup>**

**RESUMO**

Este trabalho faz um estudo sobre os termos de referência dos pregões eletrônicos realizados pelo município de Jaguaribe à luz do Decreto Federal 10.024/2019, avaliando as características e os elementos essenciais recomendados pela legislação, verificando os itens presentes e ausentes. Para esse propósito foram selecionados os editais de licitações do ano de 2021 no website do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), obtendo 31 editais. Dentre os principais resultados observados foi que a maior parte das exigências do Decreto Federal, artigo 3º, inciso XI, não são atendidos. Sobretudo, referentes a alínea d), referente a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária; a alínea f), o prazo para execução do contrato; e a alínea g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara. Ou seja, houve uma falha grave de planejamento e a ausência desses elementos gera prejuízos na execução contratual, causando danos na entrega final do objeto. A falta desses elementos deixa a cargo da pregoeira a reponsabilidade de definir, no edital, essas informações que deveriam estar presentes no termo de referência, pois esta não possui conhecimento adequado para definir os elementos. Esses problemas poderiam

<sup>1</sup> Graduada em Administração Pública (UECE/UAB) e em Ciências Biológicas (UECE), Especialista em Gestão Pública Municipal (UECE/UAB), Especialista em Gestão Financeira, Auditoria e Controladoria (UniVs), Especialista em Gestão em Saúde (UECE/UAB). E-MAIL: [leila\\_kercia@hotmail.com](mailto:leila_kercia@hotmail.com) ORCID: 0000-0002-1024-6210 ENDEREÇO DE CONTATO: Rua Isolda Leite Diógenes, 24 – Conjunto COHAB – CEP: 63.475-000 – Jaguaribe/CE

<sup>2</sup> Doutor em Arquitetura e Urbanismo E-MAIL: [heibe.santana@hotmail.com](mailto:heibe.santana@hotmail.com). ORCID: 0000-0001-9200-9309. ENDEREÇO DE CONTATO: Rua Cel. Antônio Luiz, 1161 – Pimenta – CEP: 63105-000 – Crato – CE

<sup>3</sup> Especialista em Gestão Pública Municipal (UECE) e especialista em Auditoria, Controladoria e Gestão Financeira (UniVS) e graduado em Administração (UniVS). E-MAIL: [thobiasico@hotmail.com](mailto:thobiasico@hotmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6874-2364> ENDEREÇO DE CONTATO: Rua Desembargador José Bastos, nº 224, Centro, Icó – CE. CEP 63.430-000.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

ter sido sanados com a utilização de chek-list, ou com a padronização de um termo de referência, simplificando para os responsáveis por sua elaboração. Outra questão urgente é a capacitação dos gestores e funcionários públicos responsáveis pelo planejamento e pela elaboração dos termos de referência.

**Palavras-chave:** Termo de Referência; Pregão Eletrônico; Decreto Federal 10.524/2019; Jaguaribe.

### ABSTRACT

This work makes a study on the terms of reference of the electronic bidding of reverse auction, conducted by the municipality of Jaguaribe in the light of Federal Decree 10.024/2019, analyzing the characteristics and essential elements that are recommended by the legislation, checking the present and absent items. For this purpose, the bid announcement for the year of 2021 were selected on the website of the Court of Auditors of the State of Ceará (TCE/CE), obtaining 31 bid announcement. Among the main results was observed that most of the requirements of the Federal Decree, Article 3, item XI, are not attended. Above all, referring to point d), referring to the list of the essential documents to the verification of technical and economic-financial qualification, if necessary; point (f) the time limit for the performance of the contract; and point (g) the penalties provided for in an objective, sufficient and clear manner. That is, there was a serious planning failure and the absence of these elements generates losses in the contractual execution, causing damage in the final delivery of the object. The lack of these elements leaves it up to the auctioneer to define, in the announcement, this information that should be present in the reference term, because it does not have adequate knowledge to define the elements. These problems could have been resolved with the use of chek-list, or with the standardization of a reference term, simplifying for those responsible for its elaboration. Another urgent issue is the captivity of managers and civil servants responsible for planning and drafting the terms of reference.

**Keywords:** Reference term; electronic bidding of reverse auction; Federal Decree 10.524/2019; Jaguaribe.

## 1 INTRODUÇÃO

Licitação pública é o processo que precede as contratações e tem como premissa selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública. Para se atingir de forma satisfatória e efetiva o objetivo da administração é necessário haver o planejamento nessa contratação, com especificações e características consistentes (ATAÍDE, 2018).

De acordo com Amaral *et al* (2020), o documento componente do processo de licitação que serve como norteador e direcionador das demais etapas do processo é o termo de referência, que deverá conter todo o planejamento para a contratação. É

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

necessário que nele conste alguns elementos essenciais para atender a legalidade, já que ele servirá como princípio basilar para a boa execução do objeto contratado.

Esse documento deve ser produzido pelo gestor público de forma responsável, a fim de subsidiar de forma clara e precisa as futuras ações licitatórias que serão efetuadas e embasadas neste documento. O termo de referência torna-se, com isso, uma peça crucial para a gestão pública, já que permite a elaboração das propostas pelos licitantes interessados no certame, favorece na competitividade entre licitantes, oferece clareza na execução e fiscalização do objeto, garantindo sucesso nas contratações públicas.

Em seu estudo, Parente, Dutra e Moreira (2020) afirmam que na elaboração do termo de referência seja seguida as condições básicas e que seja um documento robusto, com as cláusulas devendo ser bem definidas e esclarecidas do início ao fim de sua construção. Isso vai definir o sucesso ou não do processo. Esse documento deve ser construído na fase interna, durante o planejamento para a contratação sob a responsabilidade do gestor, preferencialmente, com o auxílio de uma comissão multidisciplinar.

Em meio a várias legislações alusivas ao tema licitações, poucas trazem de forma objetiva e específica o tema. Apenas em 2019, com o Decreto 10.024, o termo de referência passou a ser mais bem detalhado, abordando e descrevendo os elementos essenciais que este deve conter. Porém, esse decreto refere-se apenas a modalidade pregão eletrônico.

Diante do exposto, gera a dúvida: os termos de referência dos pregões eletrônicos do município de Jaguaribe/CE atendem a todas as exigências do decreto 10.024/2019?

Esse estudo busca fazer uma análise sobre o questionamento acima apresentado. Para isso, este trabalho inicia conceituando o termo de referência, passeando por toda a legislação pertinente ao tema, para posteriormente trazer os resultados obtidos, antes situando o leitor sobre o município de Jaguaribe.

O objetivo geral deste trabalho é avaliar as características e os elementos essenciais dos termos de referências dos editais de licitações na modalidade pregão

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

eletrônico do município de Jaguaribe, em atendimento ao Decreto Federal 10.524/2019.

Além dos objetivos específicos:

- ✓ Descrever os itens necessários e recomendados pela legislação para a correta elaboração dos termos de referência;
- ✓ Identificar os elementos presente e ausentes dos termos de referência, e que possam trazer prejuízos na execução do objeto licitado;
- ✓ Avaliar as principais deficiências e potencialidades dos termos de referência dos pregões eletrônicos no município de Jaguaribe;

## 2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo, por buscar conhecer os principais elementos que compõem os termos de referências dos pregões eletrônicos do município de Jaguaribe/CE, em atendimento do estabelecido no Decreto 10.024/2019, segundo Prodanov e Freitas (2013) caracteriza-se como uma pesquisa de natureza descritiva em relação aos objetivos.

Trata-se de uma abordagem qualitativa, por não apresentar em seus resultados variáveis numéricas, nem estatísticas. Faz-se apenas um estudo sobre os elementos textuais que compõem ou não o termo de referência. Os procedimentos técnicos são feitos por meio de levantamento de dados, por meio de informações obtidas em documentos públicos disponibilizados na internet (PRODANOV e FREITAS, 2013).

Primeiramente, foi realizada uma revisão bibliográfica na literatura existente sobre temas como a legislação que rege as licitações e o termo de referência, a conceituação e importância da boa elaboração desse documento para o desempenho das contratações públicas. Como ensina Marconi e Lakatos (2003), não há investigação que se inicie do marco zero, é necessário fazer um apanhado de autores demonstrar contradições ou reafirmando comportamentos e atitudes.

Em seguida, os editais de pregões eletrônicos foram selecionados no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) na aba do Município de Jaguaribe. Foi utilizado como critério de seleção o ano base de 2021, primeiro ano de gestão do

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

prefeito em exercício. A seleção dos editais foi realizada junto ao site do TCE em virtude de existir a Instrução Normativa 04/2015 na qual obriga todos os órgãos integrantes do Poder Executivo e Legislativo dos municípios do Estado do Ceará a efetuar o cadastro prévio, no “Portal de Licitações”, todas as licitações, adesões, atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades. Dessa forma, foi possível selecionar com exatidão os editais do ano a ser pesquisado (Ceará, 2015).

Após essa busca foram obtidos 31 editais de pregões eletrônicos publicados no ano de 2021 no município de Jaguaribe, na qual foram 07 de serviços comuns e 24 de aquisições de bens considerados comuns.

Finalizada a seleção e catalogação dos editais coletados via internet, os dados foram organizados em uma tabela, onde foram colocadas indicações para determinar a existência ou não dos elementos, conforme exigência do Decreto 19.024/2019. A tabulação é importante, pois proporciona uma maior facilidade na verificação das inter-relações entre as informações, são melhor compreendidos e interpretados mais rapidamente (MARCONI e LAKATOS, 2003).

### 3 TERMO DE REFERÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Todos os atos da administração pública devem ser minuciosamente planejados para que possam efetivamente atingir seus objetivos. Nas contratações públicas, o documento que melhor representa o planejamento administrativo é o Termo de Referência, que pode ser descrito como:

um documento formal, prévio ao procedimento licitatório, no qual deve constar todas as informações essenciais à pretensa contratação, como a descrição pormenorizada do objeto, a justificativa da necessidade e as principais obrigações entre as partes. Representa um dos instrumentos mais importantes do planejamento, em qualquer espécie de contratação, uma vez que repercute em todas as etapas posteriores, de forma positiva ou negativa, a depender da qualidade de seu conteúdo. (MEDEIROS, 2018, p. 74)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

Para se atingir a efetividade da compra ou da prestação do serviço conforme o planejado, o Termo de Referência deve ser criado de maneira que os licitantes não tenham dúvidas em relação a forma como ocorrerá a contratação. De acordo com Patrocínio (2018), se o Termo de Referência for delineado de forma clara e precisa, os licitantes que irão participar do certame terão maior confiança e, em contrapartida, a administração pública terá a certeza do cumprimento do princípio da legalidade e eficiência.

A elaboração do Termo de Referência é de responsabilidade do gestor da unidade administrativa na qual o contrato será celebrado. Em concordância com o que escreveu Barbosa e Mainente (2017), o Termo de Referência é assinado pelo responsável pela Unidade solicitante, na qual deve detalhar precisamente o que precisa adquirir ou contratar. Afinal, é nessa unidade administrativa onde existe o problema e que será sanado com a contratação, que se alcançará os resultados pretendidos.

Para um correto entendimento dessa matéria, é importante visitar os fundamentos legais basilares que disciplinam o tema.

A Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, foi criada com o objetivo de regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, independente do objeto a ser contratado e da esfera pública, sejam União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Tem objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, seguir o desenvolvimento nacional sustentável e atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Traz como modalidades de licitação: a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão (BRASIL, 1993).

É obvio que para que o gestor consiga atender a tudo o que preceitua a lei é imprescindível que haja um planejamento aprofundado do objeto a ser contratado, fato este que acontece na fase interna do processo administrativo de licitação. Porém, como citou, Medeiros (2018), os legisladores da Lei acima mencionada, omitiram as questões de planejamento, enfatizando mais a fase externa da licitação, que seria o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

processamento da licitação em si. Ou seja, essa lei não trouxe os elementos mínimos que o administrador público precisa atender para que seu planejamento / fase interna seja tida como satisfatória, perante os órgãos de fiscalização.

Em 17 de julho de 2002, a Lei Federal nº 10.520 traz mais uma modalidade às licitações públicas, o pregão. Este se destina apenas para a aquisição de bens e serviços que possam ser considerados comuns. Essa modalidade inovou com a inversão de fases, onde primeiro é negociado o valor, por meio de lances sucessivos, para, posteriormente, haver a análise dos documentos de habilitação. Também não há, nessa modalidade, restrição de valor a ser licitado (BRASIL, 2002).

Conforme citam Xavier (2015) e Dantas (2016), essa modalidade trouxe celeridade às contratações públicas, desburocratizando processos e trouxe mais economia com o aumento da concorrência, não podendo deixar de relatar a transparência do procedimento, nos pregões eletrônicos.

Tal como a Lei de Licitações, a Lei de pregão não faz nenhuma menção ao Termo de Referência, instrumento primordial para as contratações. No artigo 2º, § 1º, da Lei de pregões, menciona que este poderá ser processado por meio da utilização de recursos tecnológicos, porém que deve seguir regulação específica (BRASIL, 2002).

Essa regulamentação veio, inicialmente, com o já revogado Decreto Federal 5.450/2005, no qual regulamentava o pregão na forma eletrônica (BRASIL, 2005). Somente com a publicação desse decreto, o legislador descreveu os elementos mínimos necessários que deveriam estar presentes Termo de Referência, como podemos transcrever em seu artigo 9º, § 2º:

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva (BRASIL, 2005, s/p, grifo nosso).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

Com a descrição dos elementos, acima grifados, foi possível aos gestores públicos conduzirem a elaboração de Termos de Referência mais concisos e robustos. Porém, em 2019, o Decreto Federal 5.450/2005 foi revogado, passando a vigorar o Decreto Federal 10.024, que tem com objeto a regulamentação do pregão em sua forma eletrônica. Esse decreto trouxe uma inovação ao permitir a contratação de serviços comuns de engenharia por meio de pregão eletrônico, além das aquisições de bens e contratações de serviços comuns, já anteriormente estabelecido na lei geral de pregões (BRASIL, 2019).

Sabetka (2020), mencionou que um dos itens mais consideráveis desse decreto foi a junção do estudo técnico preliminar com o termo de referência. O artigo 3º, inciso IV, do Decreto 10.024/2019 detalha muito bem esse tema ao definir que o “estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência”. (BRASIL, 2019, s/p).

Ou seja, o termo de referência deverá ser elaborado pautado no estudo técnico preliminar, caso este tenha condições e viabilidade de contratação. E já bem delineado o decreto traz os componentes que o termo de referência deverá conter, assim, não é uma faculdade e sim uma obrigatoriedade. Por ser objeto deste trabalho, faz mister transcrever o artigo 3º, inciso XI, onde cita esses elementos:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara. (BRASIL, 2019, s/p, grifo nosso)

Com os elementos bem delineados foi possível padronizar e desenvolver um instrumento que expressasse o planejamento do gestor e que as contratações puderam lograr o efeito esperado.

Todas as legislações até aqui citadas são de cunho federal. O município de Jaguaribe regulamentou o pregão eletrônico através do Decreto Municipal 604, em 03 de janeiro de 2013, no qual reitera o que foi escrito com base no Decreto Federal 5.450/2005, já revogado (JAGUARIBE, 2019). Esse decreto municipal não foi atualizado com a publicação do Decreto 10.024/2019, que trouxe novas regras para o pregão eletrônico e que revogou o Decreto 5.450/2005. Assim, o município deve seguir ao Decreto 10.024/2019, já que não regulamentou normais específicas baseado nas novas regras desse preceito legal.

No ano de 2021 foi promulgada uma nova lei para reger as licitações, a lei 14.133 de 1º de abril (BRASIL, 2021), nela foram condensados todos os regramentos legais que regiam o processo licitatório, incluindo, leis, decretos, jurisprudências. Essa lei já trouxe em seus artigos os parâmetros que devem compor o termo de referência. Muito similar ao disposto no decreto 10.024/2019, o inciso XXIII, do artigo 6º da Lei 14.133/2021, descreve:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

A unificação dos ordenamentos jurídicos que regem as licitações foi de grande importância, pois deixou claro e específico os itens necessários que devem conter o termo de referência, facilitando aos gestores públicos no momento de sua elaboração.

#### 4 RESULTADO DA ANÁLISE DOS TERMOS DE REFERÊNCIAS

Nesta etapa do artigo foram analisados os termos de referência dos Pregões Eletrônicos do município de Jaguaribe/CE, sempre tomando como base o Decreto 10.024/2019.

Antes de iniciar os resultados, se faz necessário fazer um breve relato sobre o município objeto deste estudo. Assim, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o município de Jaguaribe possui uma população de cerca de 34.592 habitantes e com área territorial de 1.877,062 km<sup>2</sup>, conforme dados de 2011. Conforme o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), está localizado a uma distância de 308 km da capital do Ceará. Conforme dados de 2020 do IBGE o salário médio mensal dos munícipes era de 1.9 salários mínimos, com uma proporção de 11.5% de pessoas ocupadas em relação a população da época. Avaliando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 50% da população nessas condições, na comparação com outros municípios o colocava na posição 146 de 184 dentre as cidades do estado e na posição 1404 de 5570 dentre as cidades do Brasil.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

Os resultados foram tabulados em um quadro, na qual tona o entendimento mais didático. Os editais, objeto da pesquisa, foram retirados do *website* do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), no menu licitações, restringindo a selecionar apenas os pregões que foram processados da forma eletrônica, pois é a modalidade na qual o Decreto 10.024/2019 regulamenta.

Após a filtragem dos editais no *website* do TCE/CE, foram obtidos 31 editais de pregões eletrônicos publicados no ano de 2021, no município de Jaguaribe, na qual são 7 de serviços comuns e 24 de aquisições de bens considerados comuns. De acordo com a Lei Federal 10.520/2002, bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (BRASIL, 2002, s/p).

Para tornar o estudo dos termos de referência mais didático, foi produzido o Quadro 1, com os critérios exigidos no artigo 3º, inciso XI, do Decreto 10.024/2019, quais sejam:

Alínea a) 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Alínea a) 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;

Alínea a) 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

Alínea b) o critério de aceitação do objeto;

Alínea c) os deveres do contratado e do contratante;

Alínea d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

Alínea e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

Alínea f) o prazo para execução do contrato; e

Alínea g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

**Quadro 1** – Itens que compõem o termo de referência dos Pregões Eletrônicos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

PREGÃO Nº	a) 1.	a) 2.	a) 3.	b)	c)	d)	e)	f)	g)	TIPO
Pregão Eletrônico 16.02.02/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 02.03.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 05.03.03/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 11.03.01.202	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 12.03.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 16.03.02/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 22.04.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 29.04.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 05.05.02/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 06.05.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 18.06.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 23.06.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 09.07.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	S					
Pregão Eletrônico 03.08.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 05.08.02/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 27.08.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A S <sup>e</sup>					
Pregão Eletrônico 30.08.02/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 01.09.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	S					
Pregão Eletrônico 08.09.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 08.09.02/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 13.09.02/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	S					
Pregão Eletrônico 16.09.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 19.10.02/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	S					
Pregão Eletrônico 19.10.03/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	S					
Pregão Eletrônico 25.10.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

26.10.01/2021										
Pregão Eletrônico 01.11.02/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 04.11.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	S					
Pregão Eletrônico 11.11.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 11.11.03/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					
Pregão Eletrônico 12.11.01/2021	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	N/N	<input type="checkbox"/>	A					

Legenda: N/N – Não necessário; S – Serviço; A - Aquisição.

Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

A partir do Quadro 1 é possível inferir, de forma pouco profunda, que os Termos de Referências dos editais de Pregão Eletrônico do Município carecem de inúmeros elementos para que se possa atender ao Decreto 10.024/2019.

Passando detidamente por cada uma das alíneas do artigo 3º, do inciso XI, do Decreto 10.024/2019, podemos perceber que a maioria dos pregões pesquisados atende ao disposto na alínea a) 1, que pede a definição do objeto contratual. Essa definição foi realizada de forma “precisa, suficiente e clara do objeto”, de acordo com o artigo I, alínea a) (BRASIL, 2019), com exceção do Pregão Eletrônico de número 16.09.01/2021, e tem por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE”.

O objeto da licitação refere-se, de forma genérica, a materiais permanentes, não fazendo qualquer distinção de quais materiais permanentes seriam esses. Porém, ao analisar os itens que compõem essa licitação, verifica-se que será licitado mobiliário, eletrodomésticos, equipamentos de informática (computador, impressora, scanner) e um lote contendo vários itens que se caracterizam como material de consumo. De acordo com a Portaria Nº 448/2002, material de consumo é aquele que em virtude de suas características física, sua utilização se limitaria a dois anos (BRASIL, 2002). Assim, o objeto da licitação deveria ser redigido de forma clara e precisa, sucinta, mas

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

completa, para não haver dúvida entre os licitantes interessados em participar do certame.

Através da Súmula 177 de 1982, o Tribunal de Contas da União, dispõe de forma a não gerar dúvidas:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (BRASIL, 1982)

Já a exigência da alínea a) 2, do inciso XI, artigo 3º, na qual evoca que o valor estimado do objeto da licitação seja demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado, foi rigorosamente atendido por todos os Termos de Referência dos editais analisados. Os preços médios unitários, globais e as quantidades de cada item estão expressos em planilhas.

Explica Santana (2014), que o valor de mercado, é uma premissa básica, além de legal, para elaboração de uma licitação. Esses valores são basilares para a prática de diversos atos dentro do processo de licitação, tais como: compatibilidade com os recursos orçamentários existentes, exigências de publicidade, análise, por parte do licitante, quanto a aceitabilidade da proposta, julgamento de recursos administrativos em que empregam preços propostos.

Passando para o próximo item, alínea a) 3, do inciso XI, artigo 3º, o cronograma físico-financeiro, se necessário. Nos termos de referências analisados, dispensavam a necessidade da elaboração de um cronograma físico financeiro, foram analisados apenas 9 editais de serviços, todos com desembolso mensal, e não por prestação de serviço. Os demais editais eram para aquisição de produtos, que dispensa a elaboração de um cronograma de desembolso. O cronograma físico-financeiro relaciona-se a serviços a serem prestados por etapas.

A alínea b), do inciso supracitado, estabelece que seja definido o critério de aceitação do objeto, ou seja, exige que seja previamente exposto a forma como o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

objeto será entregue, de forma única ou parcelada, os prazos e locais de entrega, e outras informações pertinentes. Dos termos de referências analisados dois não atendem a esse critério, que são, o pregão eletrônico 05.03.03/2021, para a aquisição de material de limpeza e equipamentos de proteção para enfrentamento da COVID-19 e o pregão eletrônico 19.10.02/2021, para contratação de empresa para realização de dedetização e controle de pragas, para atender as necessidades das unidades administrativas do Município.

A falta dessas informações impede que os licitantes interessados em participar do certame citem com maior precisão os valores de suas propostas. No caso em comento do pregão eletrônico 19.10.02/2021, citado anteriormente, é uma prestação e não define os prédios na qual serão efetuados os serviços, se serão os prédios da sede ou os prédios dos sítios e distritos. Também não deixa claro qual o horário que tal serviço deverá ser realizado, já que é um serviço que utiliza elementos nocivos à saúde humana. Todas essas informações são necessárias ao licitante interessado em participar da disputa de preços.

Na alínea c), do mesmo inciso acima citado, pede-se: os deveres do contratado e do contratante. E, em relação a essa alínea foi observado que todos os termos de referências analisados atendem a exigência. Mais uma vez Santana (2014), esclarece, que no termo de referência é necessário haver informações sobre a necessidade de instalação ou montagem de equipamentos, locais de montagem, dos deveres e obrigações das partes, para que a execução, fiscalização e cobrança sejam feitas de acordo a atingir os objetivos da administração pública. E mais importante, também, é constar a recusa em caso de entrega de produtos defeituoso ou que não satisfaçam as exigências contidas na descrição do item a ser licitado.

Passando para a alínea d), a exigência é a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária. Atente-se que a exigência não é de toda a relação da habilitação jurídica, e sim, apenas aquela pertinente a qualificação técnica e econômico-financeira, pois, o responsável por tal exigência é o gestor responsável pela elaboração do termo de referência.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

Porém, o que se observou, foi que em apenas dois pregões o termo de referência existe a relação desses documentos a serem exigidos no edital. Com isso, ficou na responsabilidade do pregoeiro (responsável pela elaboração e assinatura do edital), a escolha dos documentos que a empresa licitante deve apresentar referente a sua qualificação técnica e econômico-financeira. Segundo o Portal do Tribunal de Contas da União (2022), qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. E qualificação econômico-financeira é o que garante que a licitante contratada irá conseguir se manter com liquidez durante toda duração do contrato.

Na alínea e), do artigo e inciso em estudo, solicita que sejam descritos os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços. Dos 31 termos de referência analisados, 5 não fazem, qualquer referência sobre a forma e os responsáveis pela fiscalização da execução contratual. Os que trazem alguma referência sobre o tem se mostram incipiente, descrevendo que a execução contratual será fiscalizada e acompanhada por gestor especialmente designado para esse fim, deixando muito vago da forma como se dará a fiscalização.

A falta de uma fiscalização atuante e adequada pode comprometer a entrega final do produto. Conforme escreve Pereira, Resky e Oliveira (2021), várias deficiências na execução dos contratos podem ser sanadas com uma fiscalização consistente e eficaz, evitando prejuízos para a coletividade, garantindo com isso a proteção ao interesse público.

Já a alínea f) pede que seja descrito o prazo para execução do contrato. Em análise dos editais, percebeu-se que esse é um dos elementos que menos se encontra presente na composição dos termos de referência, com apenas 04 editais analisados possuem essa informação em seu termo de referência. Mais uma vez deixando a cargo da pregoeira decidir nas cláusulas editalícias sobre o prazo de duração dos contratos, ou das atas de registro de preços. Mais uma deficiência que se expressa nos documentos analisados.

A última alínea g) pede que sejam definidas as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara. Porém, é mais um elemento deficiente do termo de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

referência, bem como a alínea abordada cima. Já que apenas 05 termos de referências atendem a essa exigência legal.

Por fim, observou-se que apenas 01, dos termos de referência dos editais analisados, atende a todos os critérios estabelecidos no artigo 3º, inciso XI, do Decreto 10.024/2019, que foi o termo de referência do edital de pregão eletrônico N° 01.09.01/2021, que tem por objeto o transporte coletivo de escolares para atender a rede pública de ensino.

A deficiência no planejamento ao desenvolver um termo de referência ocasiona dúvida aos licitantes que irão participar da licitação, bem como aos responsáveis pela fiscalização de contrato e para aos órgãos de controle externo. Muitas vezes essa falha pode acarretar até a anulação do certame, de acordo com o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 212/2013 Plenário “A inexistência de projeto básico completo e com nível de precisão adequado, capaz de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, enseja a anulação do certame licitatório” (BRASIL, 2013).

Outro acórdão a ser tratado aqui é o 915/2015, também do TCU que trata sobre a responsabilização do responsável pela aprovação do projeto básico, que diz:

A aprovação de projeto básico inadequado, com grandes implicações nos custos e prazos de execução do empreendimento, reveste-se de gravidade suficiente para justificar a pena pecuniária do gestor responsável e a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal (BRASIL, 2015).

Sendo estendido esses entendimentos acima relatados também aos elaboradores do termo de referência. Com esses acórdãos frisa-se, ainda mais, a necessidade do responsável pela elaboração do termo de referência e projeto básico ser servidor com formação e/ou conhecimento na área.

É notório perceber a fragilidade da elaboração dos termos de referência dos editais em questão, saliente-se que tal peça documental deveria ser elaborada pontualmente para cada objeto a ser licitado, já que cada contratação possui suas peculiaridades, porém acabam sendo praticamente repetidos, omitindo informações

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

importantes para a futura contratação, informações estas, possuindo cunho obrigatório para a elaboração de tal documento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse estudo foi fácil entender que o termo de referência é um importante instrumento de gestão, já que é através dele que serão alcançados os objetivos da organização, é nele onde os planos da contratação são traçados e definidos, ou seja, ele se torna uma ferramenta poderosa no desenvolvimento das licitações.

Assim, a deficiência desse documento pode gerar falhas graves na execução dos contratos, trazendo prejuízos à coletividade. Um planejamento insuficiente pode gerar, entre vários problemas, prejuízo ao erário público, compras erradas e de qualidade inferior, obras inacabadas, prazos mal calculados.

Durante a pesquisa, foi constatado justificativas frágeis para a licitação, e muitos elementos obrigatórios ausentes, principalmente no que se refere a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, carência de atribuições vinculadas à fiscalização e gestão contratual, ausência de sanções e dos prazos legais de contratos.

Com a falta dessas informações definidas pelo gestor, ficou a cargo da pregoeira defini-las, fugindo de sua responsabilidade enquanto pregoeira. E todas essas deficiências detectadas são essenciais, já que podem gerar problemas na execução contratual.

Uma forma de sanar a dificuldade de compor um termo de referência com todos os elementos essenciais, evitando omissões seria a adoção de um “chek list”, onde os gestores responsáveis por sua elaboração fizessem a conferência, analisando se todos os itens estão presentes. Outra solução seria a padronização desse documento, e apenas adequado a cada objeto a ser licitado. Seria interessante a criação de equipes multidisciplinares para a criação e elaboração desses documentos.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

Uma questão eminente e extremamente necessária é a capacitação dos gestores, ou responsáveis por sua elaboração, para que se tornem capazes de planejar e elaborar documentos condizentes com a real necessidade da contratação.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, G. R. *et al.* Contratação de serviços públicos: proposta de um modelo de termo de referência para o município de Sapucaia do Sul-RS. **Revista Gestão e Organizações**, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 1-23, set. 2021. ISSN 2526-2289. Disponível em: <<https://bit.ly/32TImZp>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ATAÍDE. M. S. S. **Licitação na gestão pública: com ênfase no pregão eletrônico e no termo de referência**. Belém, PA: EGPA, 2018. E-book 399 p. Gestão Pública: interlocuções e experiências. ISBN: 978-85-64-233-18-8. Disponível em: <<https://bit.ly/3ojM6e9>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BARBOSA. A. I. M; MAINENTE. R. Planejamento referenciado: uma abordagem do dever de avaliação preliminar na licitação municipal. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 10, nº 1. ISSN 2317-7721 pp. 486-499, nov. 2017.

BRASIL. Acórdão 212, de 19 de fevereiro de 2013. Informativo de Licitações e Contratos nº 140. Disponível em: <<https://bit.ly/3tjzqWw>>. Acesso em: 08 nov 2022.

BRASIL. Acórdão 915, de 22 de abril de 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/3hnaZ86>>. Acesso em: 08 nov 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Revogado pelo Decreto nº 10.024, de 2019. **Diário Oficial da União**: Brasília, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/3HK0Lak>>. Acesso em: 08 fev 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3sufw1>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 1993. Disponível em: <<https://bit.ly/3uBWFxh>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

BRASIL. Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/3Htmce>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: Brasília, 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3A31T7Q>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002. Divulga o detalhamento das naturezas de despesas 339030, 339036, 339039 e 449052. **Diário Oficial da União**: Brasília, 2002.

BRASIL. Súmula 177. Tribunal de Contas da União. Brasília 1982. Disponível em: <<https://bit.ly/3Et9ZGN>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

CEARÁ. Instrução Normativa nº 04/2015, de 19 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/3FVOtNZ>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

DANTAS, L. E. F. **Pregão: instrumento de celeridade e eficácia nas contratações públicas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 maio 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/3LjZUir>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de geografia e Estatística. **Cidades e Estados – Jaguaribe**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/3OkwNNE>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de geografia e Estatística. **Cidades e Estados – Jaguaribe**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3DQkap2>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

IPECE - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará. **Perfil Básico Municipal. Jaguaribe**. Fortaleza/CE. 2009. Acesso em: <<https://bit.ly/3Esjia2>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

JAGUARIBE. Decreto 604, de 03 de janeiro de 2012. Regulamenta no âmbito do Município de Jaguaribe a utilização da Modalidade de Licitação denominada “PREGÃO”, do tipo eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**: Jaguaribe, 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/3JjtaEq>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

MARCONI, M. A. M. e LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p365-385>

MEDEIROS, C. L. A Importância do Planejamento nas Contratações Públicas: Prevenção de Falhas e Efetividade nos Resultados. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Data de aceite: 19/01/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3umorh5>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

PATROCÍNIO, T. T. **A importância do termo de referência para o sucesso das licitações**. 2018. 104 f. Monografia Bacharelado em Administração Pública. Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2018.

PEREIRA, W. F., RESKY, S. A. e OLIVEIRA, J. S. A importância da fiscalização dos contratos administrativos para o atendimento das necessidades coletivas. **Revista JusFARO**. Vol. 2 n. 2, Junho, 2021. (ISSN 2595-5764). Disponível em: <<https://bit.ly/3kyjwmR>>. Acesso em: 01 abr 2022.

PRODANOV, C. C. e FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PORTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Manual de compras diretas do TCU**. Disponível em: <<https://bit.ly/3LzJ8ff>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SABATKE, L. M. **Aspectos positivos e negativos da aplicação do pregão eletrônico na administração pública e as inovações trazidas pelo Decreto nº 10.024/19**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

SANTANA, J. E. **Termo de Referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

XAVIER, G. T.. **Pregão presencial, transparência e eficiência no processo licitatório**. Jus Navigandi, Teresina, abr. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/3GGN4Hv>>. Acesso em: 08 fev. 2022.